



PROCESSO N.º: 16910/2011 C

JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

ASSUNTO: Licitação

EMENTA: Edital de Concorrência nº 02/2011 – DER/DF. Obras de implementação de melhorias, adequações, aumento de capacidade de tráfego e implantação de vias marginais na DF 047 – EPAR. Representações da empresa WEG sobre possíveis vícios na Concorrência. Decisão nº 4285/2012: conhecimento. Decisão nº 4427/2013: procedência parcial das representações e determinações ao DER/DF. Decisão nº 3857/2014: cumprimento parcial, alerta e determinações. Nesta fase, a unidade técnica sugere seja considerada parcialmente atendida a deliberação plenária e expedida nova determinação ao jurisdicionado. Parecer convergente, com ajuste. Voto pelo acolhimento do parecer ministerial. Cumprimento parcialmente satisfatória de decisão. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Concorrência nº 2/2011 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo como objetivo a contratação para execução de obra, no regime de empreitada por preço unitário, objetivando aumento de capacidade e melhoramentos na rodovia DF-047 (Estrada Parque Aeroporto), no trecho compreendido entre o Aeroporto Internacional de Brasília e o entroncamento entre as rodovias DF-051 (EPGU) /DF-004 (EPNA) (Balão Camargo Corrêa), com extensão de 3,9 km (fl. 1107).



Na mais recente deliberação, mediante a Decisão nº 3857/2014, o Tribunal resolveu:

“(...) III – alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: a) promova a constante atualização, no SISOBRAS, das informações relativas à concorrência e a contratação em questão, bem como às demais licitações e contratos de obras deste Departamento, conforme preconiza a Resolução nº 191, de 18/11/08, do TCDF; b) informe a esta Corte as providências adotadas em relação a disponibilização à Weg Construtora, assim como a quem possa interessar, das memórias de cálculos relativas às apropriações dos quantitativos de serviços que constam na planilha orçamentária no certame em apreço, dos ensaios de SPT de todo trecho a ser escavado no objeto licitado e dos projetos de sinalização; c) se manifeste acerca da questão trazida à luz sobre as competências definidas no Regimento Interno daquela Autarquia, no que tange à atribuição de elaboração de projetos, conforme abordagem dos parágrafos 99 a 102 da Informação nº 20/2012/NFO; IV – determinar ao DER/DF que, caso venha a celebrar termos aditivos ao Contrato nº 63/2012, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias após sua assinatura, os seguintes documentos a esta Corte: a) composição de custos unitários dos novos serviços; b) memória de cálculo dos quantitativos dos itens novos; c) justificativas técnicas que fundamentem a supressão e/ou acréscimo de serviços; d) demonstrativo dos percentuais simples e acumulado dos valores aditivados frente a valor original do contrato; V – autorizar: a) a inspeção da obra em momento oportuno; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, com vistas ao Núcleo de Fiscalização de Obras, para as providências pertinentes.

No tocante ao item III.a, o DER/DF, por meio do Ofício nº 1225/2014-DG, de 30/09/2014 (fls. 1535/1536), informou que “(...) já promove, no SISOBRAS, a constante atualização das informações relativas à concorrência e a contratação em questão”.

Quanto ao item III.b, o jurisdicionado afirmou que as “memórias de cálculos relativas as apropriações dos quantitativos de serviços que constam na planilha orçamentária da Concorrência no 2/2011, os ensaios de SPT de todo o trecho da obra a ser escavado e os projetos de sinalização, bem como quaisquer outros



documentos relativos a essa Concorrência, encontram-se à disposição na Superintendência Técnica do DER/DF para qualquer interessado que queira verificar tais documentos.” (fls. 1535).

A respeito do item III.c, esclareceu que, “quanto as questões acerca das competências definidas no Regimento Interno deste Departamento, no que tange a atribuição de elaboração de projetos, lembramos que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles 'Poder hierárquico é o que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores de seu quadro de pessoal". Por conseguinte, decorre do Poder Hierárquico a possibilidade de avocação, ou seja, o poder do superior avocar para si, atribuições originariamente entregues ao subordinado. Portanto, plenamente viável que o Diretor Geral e o Superintendente de Engenharia sejam os responsáveis técnicos pela elaboração do projeto, uma vez que, na qualidade de Engenheiros, são aptos profissionalmente para a prática de tal ato”.

Acerca do item IV, as informações requeridas pelo NFO por meio da NI nº 01/2015-16910/11 (fls. 1546/1547) foram encaminhadas pelo DER/DF mediante o Ofício nº 35/2015 – SUTEC (fls. 1548) e os Anexos XVII a XIX.

Após inspeção, o NFO sugeriu que a Corte:

I. tome conhecimento dos documentos acostado às fls. 1535/1557, bem como desta Informação;

II. considere, quanto às determinações constantes na Decisão nº 3857/2014, cumpridos o item III, “b”, “c” e o item IV, e parcialmente cumprido o item III, “a”;

III. recomende ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que dê continuidade ao preenchimento no SISOBTRAS das informações relativas ao Contrato nº 62/2012 e dos demais contratos de obras que estejam com registros incompletos ou faltantes;

IV. determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, doravante, calcule os limites percentuais das alterações contratuais previstos no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 considerando individualmente os acréscimos e as supressões, ou seja, sem compensação entre



eles;

V. dê conhecimento do voto e da decisão que vier a ser proferida aos interessados;

VI. autorize o retorno destes autos à SEACOMP, para fins de arquivamento.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, acompanhando em parte essas sugestões, assim se manifestou:

Item III: (...) alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: a) promova a constante atualização, no SISOBRAS, das informações relativas à concorrência e a contratação em questão, bem como às demais licitações e contratos de obras deste Departamento, conforme preconiza a Resolução nº 191, de 18/11/08, do TCDF;

16. O DER, conforme apurou o Corpo Técnico, promoveu o registro de informações acerca da licitação nº 02/2011. Todavia, constatou-se a existência de informações incorretas e o Departamento não deu prosseguimento à inclusão de dados, uma vez que não há anotações acerca do contrato firmado e sobre a execução da obra.

17. Portanto, não há como considerar como totalmente cumprido o item III.a da Decisão 3857/2014, devendo ser determinado ao DER que dê continuidade ao preenchimento no SISOBRAS das informações relativas ao Contrato nº 62/2012 e dos demais contratos de obras que estejam com registros incompletos ou faltantes, mantendo o Tribunal informado a respeito.

Item III (...) alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: (...) b) informe a esta Corte as providências adotadas em relação a disponibilização à Weg Construtora, assim como a quem possa interessar, das memórias de cálculos relativas às apropriações dos quantitativos de serviços que constam na planilha orçamentária no certame em apreço, dos ensaios de SPT de todo trecho a ser escavado no objeto licitado e dos projetos de sinalização;

18. Como demonstrou o DER que o material acima referido se encontra disponível, pode-se considerar a determinação cumprida.



Item III (...) alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: (...)c) se manifeste acerca da questão trazida à luz sobre as competências definidas no Regimento Interno daquela Autarquia, no que tange à atribuição de elaboração de projetos, conforme abordagem dos parágrafos 99 a 102 da Informação nº 20/2012/NFO

19. Na Informação 20/2012 - NFO (fl. 1433/1435), apontou-se que os técnicos responsáveis pela elaboração dos elementos constitutivos do projeto básico, a despeito do Regimento Interno do órgão (Decreto 25735/2005), foram, respectivamente, o então Diretor Geral, Fauzi Nacfur Júnior e o Superintendente de Engenharia, Roberto Leda Saldanha:

20. Apontou o Corpo Técnico no aludido documento:

“Causa estranheza que os responsáveis técnicos pela elaboração do projeto básico sejam aqueles constantes nas Anotações de Responsabilidades Técnicas nºs 0720120036293 e 0720120034448 (fls. 1131/1132), os engenheiros civis Fauzi Nacfur Júnior e Roberto Leda Saldanha”.

21. Todavia, na Informação mais recente, não viu o NFO irregularidade alguma no fato de o Diretor Geral do órgão tenha constado como responsável técnico pela elaboração de projetos.

22. O princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade e consiste na necessidade de a Administração racionar funções entre os agentes públicos cuidando para que não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

23. A segregação de funções, *exempli gratia*, objetiva que as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade não estejam concentradas. Como pontuado por Brasileiro*, busca-se evitar que o ciclo operacional em torno de um evento seja iniciado e terminado por uma mesma pessoa ou em uma mesma área. A segregação de funções tem como benefício, adicionalmente, a prevenção de fraudes e de uso não autorizado de recursos públicos, já que promove a interdependência entre áreas e pessoas.

24. Inserida nesta interpretação está a Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU:

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle

* BRASILIANO, Antônio Celso Ribeiro. Controles internos: ferramentas de gestão de riscos. Disponível em: <http://www.brasiliano.com.br/revistas/edicao_55.pdf?PHPSES SID=db13da722b5c4810dad9eba391e39792>



interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”. (Dentro dessa ótica, não se configura razoável, tampouco prudente, que o Diretor Geral, autoridade máxima do órgão, seja responsável pela elaboração do projeto básico, aprove o mesmo projeto, autorize a realização da licitação, assine o ajuste decorrente da licitação, ordene despesas e, ainda, supervisione todo o procedimento.

25. *Também, os seguintes julgados do TCU:*

Deve ser observado o princípio da segregação de funções nas atividades relacionadas à licitação, à liquidação e ao pagamento das despesas. (Acórdão nº 1.013/2008 - TCU 1ª Câmara)

Devem ser designados servidores diferentes para as funções de suprido e responsável pelo atesto das despesas realizadas nas prestações de contas, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo que o agente público que ateste a realização da despesa não seja o mesmo que efetue o pagamento. (Acórdão TCU nº 3.281/2008 - 1ª Câmara)

A administração não deve nomear, para a fiscalização e acompanhamento dos contratos, servidores que tenham vínculo com o setor financeiro da unidade, sobretudo, aqueles que são diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa. (Acórdão TCU nº 4.701/2009 - 1ª Câmara)

Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle. (Acórdão TCU nº 4.885/2009 - 2ª Câmara)

Promover a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. (Acórdão TCU nº 5.615/2008 2ª Câmara)

26. *Ao mesmo tempo, o Superintendente de Engenharia (Roberto Leda Saldanha), a quem competia, segundo o Regimento Interno então vigente (art. 27 do Decreto 25735/05), planejar, dirigir e supervisionar as atividades relativas a estudos, pesquisas e projetos de caráter técnico-científico orientados para as áreas de engenharia civil, rodoviária, figurou, também, como responsável pela elaboração do projeto básico.*

27. *Vale mencionar, ainda, que a autarquia detinha setor específico para exercer esse tipo de função, conforme se percebe da leitura do art. 28 do Decreto 25735/2005, à época em vigor:*

“Art. 28 À Gerência de Estudos e Projetos, unidade orgânica de direção diretamente subordinada à Superintendência de Engenharia, compete: I. coordenar, executar e controlar as atividades ligadas à especificação e elaboração de estudos preliminares, anteprojetos e projetos finais de engenharia rodoviária e civil; II. coordenar o



desenvolvimento de serviços contratados para elaboração de estudos e projetos de obra de engenharia; III. articular-se com as unidades de obras e de conservação de rodovias da Superintendência de Obras para coletar dados e informações necessárias ao desenvolvimento de estudos e projetos de obras de engenharia; IV. analisar projetos de instalações, construções e acessos ao longo das rodovias e travessias de faixa de domínio; V. promover avaliação de imóveis de interesse da Autarquia, inclusive para efeito de desapropriação necessária à execução de projetos rodoviários ou para implantação de faixas de domínio;”

28. *Nesse sentido, decisões que deveriam ser tomadas não só por diferentes pessoas como por diferentes setores, respeitando-se o princípio de segregação de funções, foram realizadas por aqueles que deveriam supervisionar o procedimento.*

29. *A situação verificada, portanto, deve motivar recomendação ao órgão para que observe, em futuros procedimentos, o acenado princípio.*

Inspeção

30. *A Instrução, ao avaliar o efeito dos aditivos contratuais, pesquisou os valores e paradigmas a partir dos sistemas referenciais (SICRO, SINAPI e NOVACAP), considerando inicialmente os preços contratados e, posteriormente, os paradigmas pesquisados para fins de comparação e concluiu que:*

O valor acrescido ao contrato, para todos os 18 serviços analisados, considerando os preços do contrato, importou em R\$ 23.252.823,38 (com BDI e o desconto concedido). Esse mesmo cálculo, considerando os preços paradigmas referenciais (incluído o BDI), atingiu o montante de R\$ 23.647.829,59, conforme se vê na tabela acima. Conclui-se que os preços contratados, com o desconto de 26% ofertado na licitação, foram mais vantajosos que os preços paradigma dos sistemas referenciais.

*Com a análise supra, pode-se, de antemão, inferir que a mudança nos quantitativos dos serviços contratados e a inclusão de novos serviços, quando analisados conjuntamente, no aspecto da economicidade, **não trouxeram desvantagem para a Administração.***

(...)

O superfaturamento de preços do contrato, considerando o método supra, importou em - R\$ 1.017.922,37 (valor negativo), ou seja, na realidade houve subpreço. Os dados e detalhes do método utilizado estão registrados nas folhas 1555.

Sopesando o superfaturamento por quantidade antes descrito, o subpreço global do contrato diminuiu para - R\$ 629.141,52 (subpreço = - R\$ 1.017.922,37 + R\$ 388.780,85).

Desse modo, mesmo considerando-se o superfaturamento de



quantidade, o contrato, ao final, ainda foi vantajoso para a Administração.

Ademais, convém registrar que essa obra, inicialmente orçada em R\$ 103 milhões (fls. 10-v), após sucessivas intervenções do Tribunal, foi licitada por 58 milhões e contratada por R\$ 43 milhões (desconto de 26%). (grifei)

31. *Diante, portanto, da análise técnica efetuada pelo NFO, não há o que acrescentar o Ministério Público a respeito.*

Metodologia de cálculo dos limites previstos no art. 65 da Lei nº 8666/93

32. *Sobre a metodologia de cálculo dos limites previstos no art. 65 da Lei nº 8666/93, constatou o Corpo Técnico que, quando da celebração do 4º aditivo, o cálculo dos limites considerando os acréscimos e supressões de forma separada ultrapassou os 25% estabelecidos na Lei nº 8.666/93.*

33. *O DER, no entanto, por não ter considerado individualmente os acréscimos e as supressões, mas sim de forma conjunta e consolidada, entendeu que o percentual líquido de acréscimos perfazia o montante de 24,54% (56,97%, a título de acréscimos, subtraído de 32,43%, a título de supressões).*

34. *O entendimento deste órgão se coaduna com o trazido pelo Corpo Técnico. Conforme se verifica do Acórdão 591/2011 – Plenário/TCU, “para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.”*

35. *Caso fossem os acréscimos considerados de forma conjunta, haveria clara desnaturação à finalidade da Lei de Licitações. Trago, a respeito, exemplo constante da manifestação da Área Técnica do TCU no âmbito do TC-000.786/2001-1.*

Se fosse considerado para se calcular do limite de 25 % estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 somente o saldo dos acréscimos menos os decréscimos, seria possível suprimir 100 % dos itens de um contrato e acrescer outros itens no valor de 125 %, e mesmo modificando-se completamente o projeto licitado, estaria se respeitando o limite imposto na lei. Evidentemente que tal entendimento não pode prosperar. A lei permite supressões e acréscimos ao contrato de forma a abarcar situações imprevisíveis que ocorrem durante a execução de uma obra. No entanto, as mudanças que porventura sejam necessárias a uma obra não podem descaracterizar o projeto original, sob pena de se frustrar o processo licitatório, que busca alcançar a proposta mais vantajosa. Isto porque mesmo que os itens inseridos posteriormente estejam a preço de



mercado, não há garantias de que estes preços seriam os mesmos se outras empresas pudessem cotá-los. Em regra, numa concorrência legítima, a Administração consegue preços significativamente inferiores aos de mercado.

36. *A LLC, não é demais lembrar, ao permitir a realização de aditivos, objetivou viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico.*

37. *Em tese, portanto, como bem pontuou o Corpo Técnico, apenas excepcionalmente podem as alterações contratuais, desde que legítimas e qualitativas, ultrapassar os limites definidos em lei, e na condição de satisfazerem os pressupostos listados na Decisão 738/2015- TCDF:*

“3.4.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; 3.4.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; 3.4.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; 3.4.4 não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; 3.4.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes”.

38. *Nesse cenário, as informações encaminhadas pela Autarquia não permitem concluir que os aludidos pressupostos tenham sido atendidos.*

39. *Contudo, aquiesço com a opinião do NFO que, diante do caso particular da obra, deve-se ponderar as alterações no projeto inicial promovidas pelo Departamento de Estradas após a intervenção do Tribunal, que levaram a uma expressiva diminuição de custos, o desconto significativo obtido na licitação, a estreita margem de tempo disponível para a conclusão da obra, e o fato de as análises de sobrepreço não terem revelado prejuízo à Administração, para não propor medidas punitivas quanto à adoção, pelo DER/DF, de metodologia incorreta no cálculo do percentual dos limites de alterações contratuais definidos no art. 65 da Lei 8.666/93, que findou por exceder o valor estabelecido na lei.*

40. *No entanto, cabe determinar ao órgão jurisdicionado para que, doravante, calcule os limites percentuais das alterações contratuais previstos no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 considerando individualmente os acréscimos e as supressões, ou seja, sem compensação entre eles.*

Interferência com o projeto do BRT Sul



41. *Acerca da interferência com o BRT SUL, verificou o Corpo Técnico uma redução do número de faixas de rolamento nas proximidades da saída do túnel (sentido Aeroporto - Plano Piloto), fato que ocasiona lentidão de veículos.*

42. *Diante disso, pontuou que o Departamento de Estradas lançou a Concorrência nº 04/2016 (Processo 27906/2016) visando à contratação de empresa para a construção de vias marginais, novas faixas de rolamento, acostamentos, agulhas, ciclovias e sinalização vertical e horizontal na DF-047 (EPAR), no trecho compreendido entre as rodovias DF-002 (ERS) e a DF-025 (EPDB), vencida pelo Consórcio DF-047, constituído pelas empresas JM Terraplenagem e Construções Ltda. e Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., conforme aviso de 05/04/2017 (fls. 1556).*

43. *Quanto a este aspecto, portanto, nada há a acrescentar.*

44. *Portanto, este membro do Ministério Público de Contas acompanha em parte as conclusões do NFO, de fls. 1576 a 1577, pugnano por que o Plenário:*

I. *considere, quanto às determinações constantes na Decisão nº 3857/2014, cumpridos o item III, “b”, e o item IV; parcialmente cumprido o item III, “a” e; não cumprido o item III, “c”*

II. *recomende ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que dê continuidade ao preenchimento no SISOBRAS das informações relativas ao Contrato nº 62/2012 e dos demais contratos de obras que estejam com registros incompletos ou faltantes, mantendo o Tribunal informado a respeito;*

III. *determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, doravante:*

a. *calcule os limites percentuais das alterações contratuais previstos no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 considerando individualmente os acréscimos e as supressões, ou seja, sem compensação entre eles;*

b. *observe o princípio da Segregação de Funções na execução de seus atos administrativos.*

É o Relatório.



VOTO

Em exame, nesta fase, o cumprimento das determinações desta Corte, via Decisão nº 3857/2014, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

A Unidade Técnica e o Ministério Público são convergentes quanto ao cumprimento satisfatório dos comandos dos itens III.b e IV e cumprimento parcial do item III.a, da referida deliberação. O douto *Parquet*, contudo, diverge quando ao cumprimento do item III.c, entendendo dever ser determinado do DETRAN/DF que observe o princípio da Segregação de Funções na execução de seus atos administrativos.

Ao compulsar os autos, registro inicialmente concordância com os pareceres quanto ao atendimento satisfatório dos itens III.b, e IV da Decisão nº 3587/2014.

Item III (...) alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: (...) b) informe a esta Corte as providências adotadas em relação a disponibilização à Weg Construtora, assim como a quem possa interessar, das memórias de cálculos relativas às apropriações dos quantitativos de serviços que constam na planilha orçamentária no certame em apreço, dos ensaios de SPT de todo trecho a ser escavado no objeto licitado e dos projetos de sinalização;

A determinação pode ser considerada cumprida, uma vez que, conforme demonstrado pelo DER/DF, os elementos acima referidos foram efetivamente disponibilizados.



IV – determinar ao DER/DF que, caso venha a celebrar termos aditivos ao Contrato nº 63/2012, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias após sua assinatura, os seguintes documentos a esta Corte: a) composição de custos unitários dos novos serviços; b) memória de cálculo dos quantitativos dos itens novos; c) justificativas técnicas que fundamentem a supressão e/ou acréscimo de serviços; d) demonstrativo dos percentuais simples e acumulado dos valores aditivados frente a valor original do contrato;

Acerca desse item, as informações requeridas pela NI nº 01/2015-16910/11 (fls. 1546/1547) foram encaminhadas pelo DER/DF por meio do Ofício nº 35/2015 – SUTEC (fls. 1548) e os Anexos XVII a XIX.

Desse modo, o item pode ser considerado satisfatoriamente atendido.

Da mesma forma, em consonância com o posicionamento da corpo técnico e *Parquet*, entendo ter sido apenas parcialmente atendido o item III.a.

Item III: (...) alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: a) promova a constante atualização, no SISOBRAS, das informações relativas à concorrência e a contratação em questão, bem como às demais licitações e contratos de obras deste Departamento, conforme preconiza a Resolução nº 191, de 18/11/08, do TCDF;

Conforme demonstrado nos autos, o atendimento foi apenas parcial, na medida em que se constataram a existência de informações incorretas e o não prosseguimento da inserção de dados no sistema.



Deve, então, ser recomendado ao DER/DF que dê continuidade ao preenchimento no SISOBRA das informações relativas ao Contrato nº 62/2012 e dos demais contratos de obras que estejam com registros incompletos ou faltantes, mantendo o Tribunal informado a respeito.

No tocante ao item III.c, adoto o posicionamento esposado pelo douto Ministério Público, que entendeu ser necessário que o DER/DF, doravante, observe o princípio da segregação de funções.

Item III (...) alertar o titular do DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, no caso de novo descumprimento de deliberação deste Tribunal, reiterando ao DER/DF que: (...)c) se manifeste acerca da questão trazida à luz sobre as competências definidas no Regimento Interno daquela Autarquia, no que tange à atribuição de elaboração de projetos, conforme abordagem dos parágrafos 99 a 102 da Informação nº 20/2012/NFO

Nessa linha de raciocínio, a expedição de diligência ao DER/DF decorre das seguintes constatações de inobservância ao aludido princípio:

- o Superintendente de Engenharia (Roberto Leda Saldanha), a quem competia, segundo o Regimento Interno então vigente (art. 27 do Decreto 25735/05), planejar, dirigir e supervisionar as atividades relativas a estudos, pesquisas e projetos de caráter técnico-científico orientados para as áreas de engenharia civil, rodoviária, figurou, também, como responsável pela elaboração do projeto básico;
- o então Diretor Geral do órgão, Fauzi Nacfur Júnior, também atuou como responsável técnico pela elaboração de projetos.



Por fim, no tocante à metodologia de cálculo dos limites previstos no art. 65 da Lei nº 8666/93, constatou-se que, quando da celebração do 4º aditivo, a apuração dos referidos limites considerou os acréscimos e as supressões **de forma conjunta e consolidada**, ultrapassando os 25% estabelecidos pelo referido dispositivo legal.

Nesse contexto, consoante demonstrado nos autos, o jurisdicionado não considerou individualmente os acréscimos e as supressões, entendendo que o percentual líquido de acréscimos perfazia o montante de 24,54% (56,97%, a título de acréscimos, subtraído de 32,43%, a título de supressões).

Dessa forma, a metodologia adotada pelo DER/DF não se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte (Decisão 738/2015) e do TCU (Acórdão 591/2011 – Plenário/TCU).

Nada obstante, conforme ressaltado pelos pareceres, no caso vertente, deve ser afastada a eventual responsabilização de agentes públicos por essa falha. Isso porque a) as alterações no projeto inicial promovidas pelo jurisdicionado após a intervenção desta Corte levaram a uma expressiva diminuição de custos[†], b) o tempo disponível para a conclusão da obra era reduzido, e c) as análises de sobrepreço não constaram a ocorrência de prejuízo à Administração.

[†] A obra, inicialmente orçada em R\$ 103 milhões (fls. 10-v), após sucessivas intervenções desta Corte, foi licitada por 58 milhões e contratada por R\$ 43 milhões (desconto de 26%)



Nesta esteira, acolhendo parcialmente as sugestões do corpo técnico e integralmente as do *Parquet*, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- I. considere, quanto às determinações constantes na Decisão nº 3857/2014, cumpridos o item III, “b”, e o item IV; parcialmente cumprido o item III, “a” e; não cumprido o item III, “c”
- II. recomende ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que dê continuidade ao preenchimento no SISOBRAS das informações relativas ao Contrato nº 62/2012 e dos demais contratos de obras que estejam com registros incompletos ou faltantes, mantendo o Tribunal informado a respeito;
- III. determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, doravante:
 - a. calcule os limites percentuais das alterações contratuais previstos no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 considerando individualmente os acréscimos e as supressões, ou seja, sem compensação entre eles;
 - b. observe o princípio da Segregação de Funções na execução de seus atos administrativos.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator